

## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DA CMVM N.º 5/2019

Regulamento da CMVM n.º 2/2015 sobre a atividade de gestão de organismos de investimento coletivo

<b>I. PROCESSO DA CONSULTA</b> .....	1
<b>II. RELATÓRIO DA CONSULTA</b> .....	2
<b>A. Comentários genéricos</b> .....	2
<b>B. Comentários específicos</b> .....	4
<b>C. Outras alterações</b> .....	11

### I. PROCESSO DA CONSULTA

A Consulta Pública da CMVM n.º 5/2019, respeitante à revisão do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, sobre a atividade de gestão de organismos de investimento coletivo decorreu entre os dias 6 de novembro e 17 de dezembro de 2019, cumprindo agradecer publicamente os contributos recebidos, os quais mereceram a nossa melhor atenção.

O relatório que agora se publica aborda as principais questões colocadas pelos respondentes e a posição da CMVM quanto às mesmas. Partilha-se, assim, com os participantes na consulta e quaisquer interessados o resultado das reflexões adicionais a que a análise dos contributos conduziu.

Foram recebidos contributos das seguintes entidades:

- (i) AEM - Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado;
- (ii) Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP);
- (iii) Fund Box - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.; e
- (iv) Fund Box - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A.

Estes contributos encontram-se integralmente divulgados no sítio da internet da CMVM.

## II. RELATÓRIO DA CONSULTA

### A. Comentários genéricos

#### (i) Revisão transversal do regime jurídico aplicável aos organismos de investimento coletivo e respetivas gestoras

No âmbito da consulta pública foi reforçada a premência de uma revisão mais ampla e aprofundada da regulamentação aplicável aos organismos de investimento coletivo (OIC) e respetivas entidades gestoras.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro (Decreto-Lei n.º 144/2019), foram transferidas, do Banco de Portugal para a CMVM, as competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC), o que resulta em benefícios de simplificação, consistência e *better regulation*. É neste contexto que se procede à revisão do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 sobre a atividade de gestão de organismos de investimento coletivo (Regulamento da CMVM n.º 2/2015), com vista à regulamentação das matérias necessárias à concretização da referida transferência de competências.

A CMVM está ciente da necessidade de rever de forma mais abrangente a regulamentação aplicável aos OIC e respetivas entidades gestoras, encontrando-se em curso diversas iniciativas regulatórias neste sentido, em particular a revisão dos deveres de reporte de informação à CMVM. Salienta-se que, além destas iniciativas, a CMVM tem ainda como objetivo elaborar uma proposta de revisão do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC).

#### (ii) Matéria de adequação

Em matéria de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização de SGOIC, foi salientada a importância da concretização dos requisitos e critérios que a CMVM considerará para efeitos de aferição da referida adequação. Foram ainda solicitados esclarecimentos i) acerca da eventual emissão de regulamentação pela CMVM quanto a esta matéria, incluindo em matéria de participações qualificadas e ii) sobre a pertinência da utilização do anterior enquadramento legal em vigor (previsto no regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (RGICSF)) como orientação até à emissão da referida regulamentação.

A propósito do tema da avaliação da adequação importa transmitir que a CMVM considerou mais adequado, numa primeira fase, autonomizá-lo e tratá-lo de forma transversal, ao invés de tratá-lo de forma dispersa por via regulamentar, procedendo à elaboração de orientações transversais relativas à avaliação da adequação para o exercício de cargos ou atividades reguladas e de titulares de participações qualificadas. Estas orientações serão brevemente submetidas a consulta pública.

No que se refere aos requisitos aplicáveis à aferição de adequação no hiato temporal entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019 e a concretização desta matéria através de orientações, ressalva-se que, apesar da alteração ocorrida quanto à autoridade competente para aquela aferição, se mantêm os conceitos base existentes

no anterior enquadramento legal em vigor (e.g. de idoneidade e experiência). Estes conceitos são indeterminados pelo que o seu preenchimento atenderá a um conjunto aberto de indicadores a considerar casuisticamente.

O mesmo será aplicável em matéria de participações qualificadas.

**(iii) Concentração no Regulamento da CMVM n.º 2/2015 das regras do Regulamento da CMVM n.º 2/2007 aplicáveis às SGOIC**

A propósito da concentração, no projeto de regulamento, das regras relativas aos meios informáticos das SGOIC até agora previstas no Regulamento da CMVM n.º 2/2007, foi proposto que o exercício de concentração regulatória fosse efetuado de forma mais abrangente, ao mesmo tempo que se solicitaram esclarecimentos sobre se o Regulamento da CMVM n.º 2/2007 se mantém aplicável às SGOIC.

Neste âmbito, importa esclarecer que em virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019 as SGOIC deixaram de ser qualificadas como intermediários financeiros, passando a ser-lhes exclusivamente aplicável o regime especialmente previsto no RGOIC e no Regulamento da CMVM n.º 2/2015 para o exercício das respetivas atividades. Deixa, assim, de lhes ser aplicável o Regulamento da CMVM n.º 2/2007.

Neste contexto, é intenção da CMVM concentrar no Regulamento da CMVM n.º 2/2015 a regulamentação relativa ao exercício das atividades de intermediação financeira por SGOIC.

Deste modo, ponderados os comentários recebidos neste âmbito, entende-se ser pertinente efetuar algumas alterações adicionais ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015 que, em todo o caso, não importam a imposição de novas obrigações face ao regime vigente até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019.

Elencam-se, de seguida, as alterações adicionais promovidas neste âmbito:

- Altera-se o título do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, mediante a referência genérica ao respetivo objeto, de forma a refletir a maior abrangência das matérias tratadas, passando o diploma a designar-se: **«Regulamentação do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo»;**
- Altera-se, de igual modo, o artigo 1.º, relativo ao âmbito de aplicação do diploma, nos seguintes termos: **«O presente regulamento procede à regulamentação do disposto no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, adiante abreviadamente designado por Regime Geral»;**
- **Prevê-se regime idêntico ao previsto no artigo 12.º «Procedimentos de registo de clientes» do Regulamento da CMVM n.º 2/2007,** com as adaptações necessárias, dado que a agregação da informação ali prevista por cliente assume particular relevância em termos organizacionais (cf. artigo 1.º-H);

Por último, foi proposta a revisão do artigo 1.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, em particular a revogação do n.º 2, nos termos do qual «Salvo disposição em contrário, o presente Regulamento não se aplica aos requisitos de acesso e ao exercício da atividade de gestão de organismos de investimento coletivo».

Concorda-se com o propósito da proposta apresentada. Porém, de forma a evitar sucessivas alterações ao diploma regulamentar em causa, tal alteração será efetuada na próxima oportunidade.

#### **(iv) Clarificação das regras de contagem dos prazos**

A título de comentário transversal foram salientadas as vantagens de clarificação das regras de contagem dos prazos, tendo sido sugerida a revisão das normas que os estabelecem, no sentido de incluírem uma referência expressa a dias úteis ou corridos, consoante os casos.

A este propósito, ressalva-se que as regras relativas à contagem dos prazos decorrem das disposições legais aplicáveis. Sem prejuízo, a ponderação da proposta apresentada será efetuada no âmbito da revisão transversal do RGOIC, por forma a adotar uma abordagem integrada quanto a esta matéria.

### **B. Comentários específicos**

#### **(i) Necessidade de envio de elementos adicionais à CMVM e período de adaptação (cf. n.º 1 do artigo 1.º-A do projeto de regulamento)**

Em resposta à consulta pública foram solicitados esclarecimentos acerca da necessidade de entrega de informação adicional à CMVM pelas SGOIC em atividade até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019 (1 de janeiro de 2020) para além dos elementos já disponibilizados no âmbito da respetiva autorização ou registo para o exercício de atividade, entendendo-se, em caso afirmativo, ser indispensável consagrar um período de tempo adequado para o efeito.

Sem prejuízo do regime transitório aplicável, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019, o registo como intermediário financeiro das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e imobiliário converte-se automaticamente em autorização para início de atividade, nos termos do artigo 71.º-E do RGOIC, sendo as atividades autorizadas as constantes daquele registo (cf. n.º 10 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2019).

Nestes termos, tratando-se de entidades já autorizadas para o início de atividade, não é necessária a junção de novos elementos, não se justificando, por isso, a concessão de um período de adaptação para o efeito.

#### **(ii) Elenco dos elementos instrutórios do pedido de autorização de SGOIC (cf. n.º 1 do artigo 1.º-A do projeto de regulamento)**

Com o intuito de clarificar os elementos instrutórios a enviar à CMVM no âmbito do pedido de autorização, foi proposto o aditamento da seguinte expressão ao n.º 1 do artigo 1.º-A do projeto de regulamento: «**Sem prejuízo do previsto no artigo 71.º-F do Regime Geral**, [o pedido de autorização de SGOIC é instruído com os elementos e a informação identificados no Anexo A]».

Embora o n.º 1 do artigo 1.º-A do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 não afaste a aplicação do artigo 71.º-F do RGOIC e, consequentemente, a necessidade de envio dos elementos instrutórios aqui previstos, clarifica-se esta norma, com ajustamentos face ao proposto, nos seguintes termos: «**1 - Além dos elementos previstos no artigo 71.º-F do Regime Geral**, o pedido de autorização de SGOIC é instruído com os elementos e a informação identificados no Anexo A».

**(iii) Epígrafe e n.º 2 do artigo 1.º-B do projeto de regulamento relativo à alteração do âmbito da autorização de SGOIC**

Por questões de completude do projeto de regulamento, foi proposta a alteração da epígrafe do artigo 1.º-B do projeto de regulamento para «Instrução da comunicação de renúncia parcial à autorização e do pedido de alteração do âmbito da autorização de SGOIC».

Adicionalmente, foi ainda sugerida a alteração do n.º 2 desta disposição nos seguintes termos: «2 - O pedido de ampliação **do âmbito** da autorização de SGOIC é instruído com os elementos identificados no Anexo B, relativamente a cada uma das atividades para que a SGOIC pretende ser autorizada».

Com vista à sua clarificação, altera-se a epígrafe do artigo 1.º-B, com ajustamentos face ao proposto, nos seguintes termos: «**Instrução das comunicações e pedidos de redução e ampliação do âmbito da autorização de SGOIC**».

Mantém-se, no entanto, a redação do n.º 2, dado que a mesma se encontra alinhada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º-J do RGOIC.

**(iv) Prazo de oposição da CMVM às alterações substanciais às condições da autorização de SGOIC (cf. n.º 1 do artigo 1.º-C do projeto de regulamento)**

No sentido de evitar eventuais restrições à atividade das SGOIC, em virtude da impossibilidade de implementar as alterações substanciais antes do final do prazo de não oposição pela CMVM, foi sugerida a redução do prazo de não oposição de 30 para 20 dias.

O n.º 1 do artigo 1.º-C concretiza as alterações às condições de autorização de SGOIC consideradas substanciais. Esta disposição não estabelece qualquer prazo para efeitos de pronúncia por parte da CMVM, encontrando-se este prazo (o prazo de 30 dias para não oposição às referidas alterações), previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 71.º-J do RGOIC. Acresce que este prazo decorre da transposição do n.º 2 do artigo 10.º da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (Diretiva AIFMD).

Pelos motivos enunciados, não se acolhe a sugestão apresentada.

**(v) Qualificação da alteração do contrato de sociedade em matéria de firma ou denominação (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º-C do projeto de regulamento)**

Tal como sucede no que respeita às alterações relativas à sede social ou ao aumento de capital das SGOIC, foi proposto que a alteração do contrato de sociedade em matéria de firma ou denominação, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º-C do projeto de regulamento, fosse qualificada como alteração não substancial.

De acordo com o n.º 3 do artigo 71.º-J do RGOIC, «[...] a introdução de alterações substanciais às condições da autorização de SGOIC, nomeadamente aos elementos apresentados nos termos do artigo 71.º-F, ou ao contrato de sociedade de SGOIC em matéria de firma e redução do capital social, observa o seguinte procedimento: [...]».

As alterações em matéria de firma são, assim, qualificadas como alterações substanciais às condições da autorização de SGOIC, não sendo admissível a sua derrogação por via regulamentar. Acresce que o tratamento mais exigente em matéria de firma ou denominação de SGOIC é especialmente relevante, uma vez que, sendo de uso exclusivo destas entidades, permite a identificação da respetiva natureza, assim como dos deveres e obrigações a que se encontram vinculadas perante os investidores.

**(vi) Clarificação da expressão “nomeadamente” (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º-C do projeto de regulamento)**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º-C «Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 71.º-J do Regime Geral, consideram-se substanciais as seguintes alterações: [...] c) Alterações relativas às pessoas responsáveis por funções-chave, nomeadamente em matéria de diminuição de disponibilidade».

Segundo um respondente a utilização da expressão «nomeadamente» pode suscitar dúvidas quanto ao carácter taxativo ou exemplificativo das alterações relativas às pessoas responsáveis por funções-chave.

Na sequência do referido, clarifica-se que a expressão «nomeadamente» é utilizada de forma exemplificativa, abrangendo, tanto a diminuição de disponibilidade das pessoas responsáveis por funções-chave, como outras alterações relevantes.

Em todo o caso, de modo a conferir clareza adicional à norma em questão, altera-se a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º-C de forma a resultar inequívoco as alterações ali em causa, nos seguintes termos: «c) Alterações relativas às pessoas responsáveis por funções-chave **quanto à respetiva identidade e** em matéria de diminuição de disponibilidade».

**(vii) Clarificação da expressão “diminuição de disponibilidade” (cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º-C do projeto de regulamento)**

Conforme solicitado no âmbito da consulta, esclarece-se que o conceito de “diminuição de disponibilidade”, no contexto das alterações relativas aos órgãos de administração e de fiscalização e às pessoas responsáveis por funções-chave, se refere a situações em que exista uma diminuição do tempo alocado ao exercício das respetivas funções em face do tempo anteriormente despendido e considerado adequado.

**(viii) Componente variável da política de remuneração (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º-C do projeto de regulamento)**

De acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º-C a alteração da política de remuneração é considerada substancial quando esteja em causa a introdução de uma componente variável da remuneração, tendo sido questionado se «qualquer alteração relativa à componente variável da remuneração deverá ser considerada uma alteração substancial».

Neste âmbito, esclarece-se que uma alteração relativa à componente variável da remuneração não será considerada substancial nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º-C, dado que esta disposição apenas abrange a introdução da referida componente variável e não a alteração de componente variável pré-existente.

**(ix) Alterações às condições da autorização de SGOIC que não se encontrem sujeitas a notificação ou a comunicação à CMVM (cf. artigo 1.º-C do projeto de regulamento)**

No que respeita ao procedimento a adotar quanto às alterações às condições da autorização de SGOIC que não sejam objeto, nem de notificação, nem de comunicação à CMVM, mas que constituam alterações aos elementos instrutórios do pedido de autorização, esclarece-se, tal como solicitado no âmbito da consulta, que as mesmas não serão objeto de notificação ou de comunicação à CMVM. A referida informação poderá, no entanto, ser solicitada pela CMVM para efeitos de supervisão quando necessário.

**(x) Utilização da expressão «com as necessárias adaptações» (cf. n.º 3 do artigo 1.º-D e ponto 7 do Anexo D do projeto de regulamento)**

O artigo 1.º-D e o Anexo D tratam da instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam SGOIC.

No que respeita à cisão, o n.º 3 do artigo 1.º-D estabelece que «ao pedido de autorização para a realização de operações de cisão que envolvam SGOIC aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores [*nos quais se regula a instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão que envolvam SGOIC*]».

Em resposta à consulta pública foi referido que a utilização da expressão «com as necessárias adaptações» pode suscitar dúvidas interpretativas no que respeita ao regime a aplicar.

Atentas as semelhanças entre o regime relativo ao pedido de autorização para a realização de operações de fusão que envolvam SGOIC e o aplicável às cisões, a utilização da referida expressão evita replicar, para a cisão, a totalidade das normas aplicáveis à fusão, promovendo, neste caso, simplificação regulatória. Opta-se, assim, por manter a redação da norma.

Com vista à harmonização da redação das disposições regulamentares em causa, altera-se o ponto 7 do Anexo D nos seguintes termos: «7. Outra documentação exigida para efeitos de instrução do pedido de autorização de SGOIC, nomeadamente a informação constante da alínea c) do ponto 1 e dos pontos 2 a 4 do Anexo A com as **necessárias adaptações**».

**(xi) Lista atualizada de pessoas que exercem funções na SGOIC (cf. artigo 1.º-F do projeto de regulamento)**

O n.º 1 do artigo 1.º-F condensa numa única norma a obrigação das SGOIC manterem uma lista permanentemente atualizada das pessoas que exercem funções no âmbito das atividades para as quais as SGOIC se encontram autorizadas. A este propósito questionou-se se a referida lista deverá apenas incorporar os nomes dos colaboradores ou se haverá a necessidade de proceder a uma identificação exaustiva e discriminada da afetação de cada um deles às diversas atividades.

A questão colocada conduziu a reflexão adicional acerca da exigência da referida lista, tendo-se concluído que o conhecimento das pessoas que exercem funções no âmbito das atividades autorizadas é pressuposto da

gestão são e prudente que deve pautar a atuação das SGOIC. Acresce que esta informação pode ser enviada à CMVM a qualquer momento, quando solicitada para efeitos de exercício da sua atividade de supervisão.

Tendo em conta o referido, considera-se não ser necessário manter a obrigação de conservação da referida lista, assim como a norma que prevê o respetivo envio à CMVM mediante pedido, eliminando-se, conseqüentemente, estas normas.

Aproveita-se, no entanto, o artigo 1.º-F para, nos termos do referido na alínea (i) do ponto C *infra*, clarificar a aplicação do Regulamento da CMVM n.º 3/2018 às SGOIC e respetivos colaboradores.

## **(xii) Dúvidas relativas ao Anexo A**

### **a. Clarificação do conceito de “contrato de sociedade” e da redação da alínea a) do ponto 1 do Anexo A do projeto de regulamento relativa a este elemento instrutório**

Tendo sido questionado se o conceito de “contrato de sociedade” corresponde aos estatutos, esclarece-se que o referido conceito abrange os estatutos das SGOIC.

Adicionalmente, foi sugerida a alteração da alínea a) do ponto 1 do Anexo A do projeto de regulamento de «Contrato de sociedade e projeto de alterações a introduzir no contrato de sociedade após autorização» para «**Projeto de contrato de sociedade**», dado que se trata «de um elemento que deverá ser instruído aquando do pedido de autorização para a constituição de SGOIC».

O pedido de autorização de SGOIC não tem por finalidade a constituição da sociedade, mas sim o início da respetiva atividade, pelo que a instrução do pedido de autorização implica já o envio do contrato de sociedade, não se acolhendo, assim, o proposto no âmbito da consulta.

### **b. Eliminação da Certidão de Registo Comercial enquanto elemento instrutório (cf. alínea b) do ponto 1 do Anexo A do projeto de regulamento)**

Foi sugerida a revisão da alínea b) do ponto 1 do Anexo A do projeto de regulamento, atendendo a que a «Certidão de registo comercial ou respetivo código de acesso» não deveria constar do elenco dos elementos instrutórios relativos ao pedido de autorização de SGOIC, uma vez que o respetivo registo comercial só poderia ser realizado após a concessão daquela autorização pela CMVM.

Reitera-se a explicação apresentada no ponto anterior, no sentido de o pedido de autorização de SGOIC não ter por finalidade a sua constituição, mas sim o início da respetiva atividade, mantendo-se, por isso, a redação objeto de consulta.

### **c. Remissão para alíneas específicas do artigo 2.º do RGOIC (cf. alínea a) do ponto 4 do Anexo A do projeto de regulamento)**

De forma a minimizar a possibilidade de desatualização do enquadramento regulamentar aplicável, não se acolhe a sugestão apresentada no sentido da alínea a) do ponto 4 do Anexo A remeter especificamente para as alíneas oo) e pp) do n.º 1 do artigo 2.º do RGOIC (que definem os conceitos de «direção de topo» e «pessoas relevantes»), mantendo-se a remissão genérica para o artigo 2.º do RGOIC.



Por outro lado, retifica-se a redação da alínea a) do ponto 4 do Anexo A nos seguintes termos: «Nome completo das pessoas que **compõem** a direção de topo e das pessoas relevantes tal como definidos no artigo 2.º do Regime Geral;»."

**d. Elementos instrutórios quanto à adequação dos titulares dos órgãos sociais (cf. alínea b) do ponto 4 do Anexo A do projeto de regulamento)**

Relativamente à alínea b) do ponto 4 do Anexo A, foram suscitadas dúvidas quanto à informação a enviar para efeitos da aferição de adequação, dado que a referida informação não é totalmente especificada quanto aos membros dos órgãos sociais, alertando-se ainda para a obrigatoriedade de entrega de informação relativa à disponibilidade dos titulares do órgãos sociais, elemento que não é expressamente evidenciado no novo RGOIC.

No que respeita à informação a ser instruída no âmbito do pedido de autorização de SGOIC para efeitos de aferição de adequação, remete-se para o comentário constante da alínea (ii) do ponto A do presente relatório, nos termos do qual serão brevemente submetidas a consulta pública orientações transversais sobre o tema.

Quanto à informação sobre a disponibilidade dos membros dos órgãos sociais, entende-se que esta é necessária para análise da suficiência dos meios humanos, técnicos e materiais globalmente necessários ao exercício da atividade e não para efeitos de formulação de um juízo crítico acerca da adequação dos titulares dos órgãos sociais.

**e. Confirmação da conformidade das políticas e procedimentos no âmbito da comercialização (cf. alínea e) do ponto 5 do Anexo A do projeto de regulamento)**

No âmbito da consulta foi questionado qual o entendimento sobre a necessidade de o requerente atestar a conformidade do conteúdo das políticas e procedimentos com os requisitos legais relativos à comercialização de unidades de participação de OIC quando esta comercialização seja efetuada exclusivamente por terceiras entidades.

Neste contexto, esclarece-se que, caso a SGOIC não seja a entidade responsável pela comercialização das unidades de participação dos OIC geridos, sendo esta função atribuída a terceiras entidades legalmente habilitadas para o efeito (cf. artigo 129.º do RGOIC), não será necessário o envio da referida documentação.

**(xiii) Alteração da epígrafe do Anexo B do projeto de regulamento e renumeração das alíneas do n.º 2 deste anexo**

À semelhança do referido na alínea (iii) do ponto B do presente relatório, foi proposto que o título deste anexo adotasse a seguinte epígrafe: «**Elementos instrutórios relativos à comunicação de renúncia parcial à autorização e ao pedido de alteração do âmbito da autorização de SGOIC**». Alertou-se ainda para a necessidade de renumeração das diversas alíneas do ponto 2 do Anexo B do projeto de regulamento.

Em consonância com a proposta de alteração da epígrafe do artigo 1.º-B, altera-se a epígrafe do Anexo B para «**Elementos instrutórios relativos às comunicações e pedidos de redução e ampliação do âmbito da autorização de SGOIC**».

Procedeu-se, igualmente, à retificação das referidas alíneas.

**(xiv) Dúvidas relativas ao Anexo C**

**a. Declaração fundamentada do cumprimento das condições de concessão de autorização (cf. ponto 3 do Anexo C do projeto de regulamento)**

No âmbito da consulta pública foi suscitada a seguinte questão: «dado que, no ponto 3 do Anexo C é exigida uma declaração fundamentada, emitida, não só pelo órgão de administração da SGOIC, mas também do responsável pela verificação do cumprimento [*como elemento instrutório da notificação prévia das alterações substanciais às condições da autorização*], questiona-se se, quando esteja em causa a alteração do próprio *compliance officer*, fará sentido, para uma questão de eventuais conflitos de interesse, que o mesmo se pronuncie favoravelmente relativamente ao colaborador que o irá substituir. Esta dúvida parece ser igualmente pertinente quando esteja em causa, por exemplo, a alteração do órgão de administração no seu todo».

A este propósito, importa salientar que está em causa a emissão de uma declaração que ateste que, após a implementação de alterações substanciais, a SGOIC continua a cumprir com as condições de concessão da autorização legalmente previstas, sendo esta informação valorada, casuisticamente, para efeitos de não oposição pela CMVM que atenderá, naturalmente, a eventuais divergências no sentido das declarações e às suas motivações, assim como às particularidades do caso concreto.

Por outro lado, sublinha-se que o *compliance officer* cessante ou os membros do órgão de administração a substituir, mas ainda em funções, mantêm-se responsáveis pelo cumprimento ou pela verificação do cumprimento dos requisitos legalmente aplicáveis ao exercício da atividade das SGOIC.

Em face do exposto, mantém-se a redação do ponto 3 do Anexo C.

**b. Envio do código de acesso à certidão do registo comercial (cf. ponto 4 do Anexo C do projeto de regulamento)**

Foram solicitados esclarecimentos acerca do envio do código de acesso à certidão de registo comercial no âmbito da notificação prévia das alterações substanciais às condições da autorização, «uma vez que as alterações em causa, segundo o previsto no n.º 3 do artigo 71.º-J do RGOIC, se encontram sujeitas à respetiva apreciação e só poderão ser, de facto, modificadas na Conservatória do Registo Comercial, caso a CMVM não se oponha nos prazos legalmente estabelecidos», questionando-se se «esta informação terá como propósito uma fiscalização, *a posteriori*, das modificações notificadas».

Confirma-se o entendimento de que esta informação tem como propósito a fiscalização *a posteriori* das modificações notificadas caso as mesmas sejam objeto de não oposição por parte da CMVM (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º-J do RGOIC).

### C. Outras alterações

#### (i) Aplicação do Regulamento da CMVM n.º 3/2018

Atendendo a que as SGOIC perderam a qualidade de intermediário financeiro e, por isso, deixaram de se enquadrar no âmbito de aplicação subjetivo do Regulamento da CMVM n.º 3/2018 (relativo os conteúdos mínimos a dominar pelos colaboradores que prestam serviços de consultoria para investimento, de gestão de carteiras por conta de outrem ou dão informações a investidores sobre produtos financeiros e serviços de investimento), torna-se necessário prever a sua aplicação a estas entidades.

Altera-se, assim, o artigo 1.º-F que passa a prever uma remissão para a aplicação do Regulamento da CMVM n.º 3/2018 às SGOIC e respetivos colaboradores, com a seguinte redação «**É aplicável à SGOIC e respetivos colaboradores o Regulamento da CMVM n.º 3/2018**».

Esta alteração não importa a imposição de novas obrigações face ao regime vigente até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019.

#### (ii) Regras de contabilidade aplicáveis às SGOIC

No âmbito da consulta pública da CMVM n.º 7/2019, referente ao projeto de regulamento sobre o envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial de SGOIC e de sociedades gestoras de fundos de titularização de crédito, foi solicitado que se esclarecesse o regime contabilístico a adotar por estas entidades.

Neste contexto, a CMVM emitiu, a 17 de janeiro de 2020, uma circular relativa ao regime contabilístico aplicável às SGOIC e SGFTC, nos termos da qual «Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, [...] esclarece-se que estas entidades poderão continuar a elaborar as demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), uma vez que se antecipa que no quadro regulatório que será implementado tal regime contabilístico será assegurado».

Impõe-se, por isso, clarificar qual o regime contabilístico aplicável às SGOIC, entendendo-se que esta clarificação deve ser efetuada no Regulamento da CMVM n.º 2/2015.

Para o efeito, adita-se o artigo 1.º-K ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015 com a seguinte redação «**A SGOIC elabora as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade previstas em legislação da União Europeia**».